

portâncias indevidamente já recebidas e serão penalizadas entre um e cinco anos de não recebimento de quaisquer importâncias, direta ou indiretamente, de valores, bens e serviços por parte da Câmara Municipal de Mondim de Basto.

#### Artigo 40.º

##### Casos omissos e direito supletivo

Os casos omissos no presente regulamento serão resolvidos pela Câmara Municipal, tendo por base os princípios orientadores de atribuição dos apoios municipais, as leis habilitantes do presente e as normas gerais reguladoras da atividade administrativa, em especial o Código de Procedimento Administrativo.

#### Artigo 41.º

##### Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente regulamento é revogado o Regulamento Municipal de Apoio ao Associativismo aprovado pela Assembleia Municipal de 29 de setembro de 2010.

#### Artigo 42.º

##### Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no prazo de 15 dias a contar da data da sua publicitação no *Diário da República*.

#### ANEXO

##### Registo das Associações do Concelho de Mondim de Basto

Podem pedir o RACMDB as associações/coletividades que preenham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- Terem sede social no concelho;
- Terem escritura de constituição e respetiva publicação no *Diário da República*
- Tenham desenvolvido atividades de âmbito concelhio no último ano.

As associações/coletividades deverão apresentar o seu pedido de inscrição no RACMDB através da entrega dos seguintes documentos:

- Ficha de Inscrição.
- Cópia do cartão de identificação de pessoa coletiva (NIPC).
- Cópia da publicação no *Diário da República* dos estatutos da associação
- Cópia da publicação no *Diário da República* do estatuto de utilidade pública, quando existente.
- Prova documental de inscrição nas finanças.
- Declaração comprovativa de inscrição na segurança social, ou em alternativa declaração comprovativa de não existência de funcionários.
- Ficha de Caracterização da Instituição.
- Cópia da ata de eleição dos corpos sociais.
- Cópia da ata de aprovação do Plano de Atividades e Orçamento (aprovado em Assembleia Geral).

310817383

#### MUNICÍPIO DE MONTEMOR-O-NOVO

##### Aviso n.º 12101/2017

Em cumprimento do disposto na alínea b), n.º 1, artigo 4.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, publicada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua atual redação, faz-se público que, com precedência de procedimento concursal, foi celebrado contrato de trabalho por tempo indeterminado, com Helena Isabel Henriques da Conceição em 11 de setembro de 2017. Mais se declara que o referido contrato foi celebrado para a categoria de Assistente Operacional da Carreira de Assistente Operacional/função de auxiliar de ação educativa, cuja remuneração corresponde à 1.ª (primeira) posição remuneratória, a qual equivale ao RMMG Retribuição Mínima Mensal Garantida em 2017, no valor de 557,00 € (quinhentos e cinquenta e sete euros), e que na data de início do respetivo contrato o trabalhador iniciou também o período experimental de 90 dias cujo júri é o mesmo do procedimento concursal.

15 de setembro de 2017. — A Presidente da Câmara, *Hortênsia dos Anjos Chegado Menino*.

310809129

##### Aviso n.º 12102/2017

Em cumprimento do disposto na alínea b), n.º 1, artigo 4.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, publicada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua atual redação, faz -se público que, com precedência de procedimento concursal, foi celebrado contrato de trabalho por tempo indeterminado, com Joana Cristina dos Santos Teixeira em 20 de setembro de 2017. Mais se declara que o referido contrato foi celebrado para a categoria de Assistente Operacional da Carreira de Assistente Operacional/função de auxiliar de ação educativa, cuja remuneração corresponde à 1.ª (primeira) posição remuneratória, a qual equivale ao RMMG Retribuição Mínima Mensal Garantida em 2017, no valor de 557,00€ (quinhentos e cinquenta e sete euros), e que na data de início do respetivo contrato o trabalhador iniciou também o período experimental de 90 dias cujo júri é o mesmo do procedimento concursal.

21 de setembro de 2017. — A Presidente da Câmara, *Hortênsia dos Anjos Chegado Menino*.

310809186

#### MUNICÍPIO DE OLEIROS

##### Aviso n.º 12103/2017

##### Alteração por adaptação do Plano Diretor Municipal de Oleiros — Aprovação

Fernando Marques Jorge, Presidente da Câmara Municipal de Oleiros, torna público, que a Câmara Municipal de Oleiros deliberou, na sua reunião de 26 de maio de 2017, aprovar a 1.ª Alteração da Revisão do Plano Diretor Municipal de Oleiros, através de uma alteração por adaptação ao Plano de Ordenamento da Albufeira do Cabril, em cumprimento do artigo 78.º da Lei de Bases Gerais da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo — Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, conjugado com a dinâmica prevista nas disposições do artigo 121.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial — Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio. Aprovar, ao abrigo da alínea a), do n.º 1, do artigo 121.º, do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, as alterações ao artigo 6.º — identificação, e ao artigo 76.º — captações de água para abastecimento público, na sequência da publicação da Portaria n.º 41 /2016 de 8 de março e ao artigo 12.º na sequência da publicação da Lei n.º 21/2016 de 19 de julho. Aprovar, ao abrigo da alínea c), do n.º 1, do artigo 122.º, do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, as alterações ao artigo 9.º — qualificação do solo e ao artigo 55.º — identificação, decorrentes de erros patentes no regulamento. Emitir a declaração prevista no disposto no n.º 3 do artigo 121.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial. Transmitir a declaração emitida à Assembleia Municipal e à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, conforme o disposto no n.º 4 do artigo 121.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial. A declaração referida foi transmitida à Assembleia Municipal, na sessão de vinte e nove de junho, seguidamente, transmitida à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro através do ofício n.º 2574. Assim, e em conformidade com o disposto na alínea k), do n.º 4 do artigo 191.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, publica-se a deliberação por declaração da alteração por adaptação bem como dos elementos que a integram.

São publicados em anexo ao presente aviso:

- A Deliberação do Executivo, de 26 de maio de 2017, que aprovou a presente alteração;
- O texto das disposições alteradas;
- As plantas afetadas pela presente alteração.

1 de agosto de 2017. — O Presidente da Câmara Municipal de Oleiros, *Fernando Marques Jorge*.

##### Alterações ao Regulamento

#### Artigo 4.º

[...]

No concelho de Oleiros encontra-se em vigor um Instrumento de Gestão Territorial vinculativo dos particulares que é o Plano de Pormenor da Zona Industrial de Oleiros.

#### Artigo 5.º

[...]

[...]:

a) [...];

- b) [...];  
 c) Habitação unifamiliar — o imóvel destinado a alojar apenas um agregado familiar;  
 d) Nível de pleno armazenamento da albufeira (NPA), em Santa Luzia é de 656 m, no Cabril é de 294 m e na Bouça é de 175 m;  
 e) [...];  
 f) [...];  
 g) Praia fluvial — conjunto do plano de água ou curso de água e dos terrenos marginais onde poderão ter lugar diversas atividades recreativas complementares da atividade balnear;  
 h) Recreio balnear — conjunto de funções e atividades destinadas ao recreio físico e psíquico do homem, satisfazendo necessidades coletivas que se traduzem em atividades multiformes e modalidades múltiplas conexas com o meio aquático;  
 i) [...];  
 j) Zona de proteção da albufeira — faixa terrestre de proteção à albufeira, com uma largura máxima de 500 m, medida na horizontal, a partir do NPA;  
 k) Zona reservada da albufeira — faixa marginal à albufeira, compreendida na zona de proteção, com a largura máxima de 50 m, contada a partir do NPA.

## Artigo 6.º

[...]

[...]:

a) [...];

i) [...];

ii) Captações de água subterrâneas para abastecimento público;

iii) [...];

b) [...];

i) [...];

ii) [...];

iii) [...];

iv) [...];

v) [...];

vi) [...];

vii) [...];

viii) [...];

c) [...];

i) [...];

d) [...];

i) [...];

e) [...];

i) [...];

ii) [...];

iii) [...];

iv) [...];

v) [...];

vi) [...];

vii) [...];

f) [...];

i) [...].

## Artigo 9.º

[...]

1 — [...]:

a) [...];

i) [...];

ii) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

i) [...];

i.1) [...];

ii) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...].

2 — [...]:

a) [...];

i) [...];

ii) [...];

iii) [...];

iv) [...];

v) [...];

b) [...];

i) [...];

ii) Espaços para atividades económicas;

iii) [...];

3 — [...].

## Artigo 10.º

[...]

1 — A zona reserva da albufeira é a que está representada na planta de ordenamento e corresponde à faixa marginal à albufeira, compreendida na zona de proteção, com a largura máxima de 50 m, contada a partir do NPA.

2 — [...]:

a) [...];

b) [...];

i) [...];

ii) [...].

c) Não são admitidos parques de estacionamento automóvel.

## Artigo 12.º

[...]

1 — [...].

2 — [...]:

a) [...];

b) [...].

3 — [...].

4 — [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...].

5 — Devem ainda ser objeto do procedimento especial de regularização, nos termos estabelecidos no presente artigo, as situações relativas a atividades, explorações, instalações e edificações fisicamente existentes, que cumpram os requisitos que as tornem integráveis no âmbito de aplicação do regime extraordinário de regularização de estabelecimentos e explorações estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, alterado pela Lei n.º 21/2016 de 19 de julho.

6 — [...]:

a) [...];

b) [...].

7 — O prazo máximo para apresentação dos pedidos de regularização de situações a realizar ao abrigo do procedimento especial previsto no Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro é o estabelecido no referido diploma legal com as alterações introduzidas pela Lei n.º 21/2016 de 19 de julho.

8 — [...].

9 — [...].

## Artigo 14.º

[...]

1 — Sem prejuízo da legislação em vigor, do disposto para a zona reservada da albufeira do Cabril e do disposto para cada uma das categorias, no solo rural são permitidas as seguintes ocupações e utilizações:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...].

2 — [...].  
3 — [...].  
4 — [...].  
5 — [...].

a) [...].

i) [...].  
ii) [...].

b) [...].  
c) [...].

6 — [...].

a) [...].  
b) [...].

7 — [...].

a) [...].  
b) [...].

8 — [...].

a) [...].  
b) [...].  
c) [...].

i) [...].  
ii) [...].  
iii) [...].  
iv) [...].

d) [...].

9 — [...].

a) [...].  
b) [...].  
c) [...].  
d) [...].  
e) [...].  
f) [...].  
g) [...].  
h) [...].  
i) [...].

10 — Na área abrangida pela zona terrestre de proteção da albufeira do Cabril é interdita a instalação de explorações pecuárias.

11 — Os percursos de acesso ao plano de água na zona terrestre de proteção da albufeira de Cabril devem ser pavimentados de forma a permitir a circulação simultânea nos dois sentidos de veículos automóveis e de atrelados com embarcações.

12 — Devem ser acauteladas todas as atividades em solo rural que aumentem, de forma significativa, a erosão do solo bem como o transporte sólido para a albufeira, nomeadamente:

a) A mobilização do solo das encostas adjacentes segundo a linha de maior declive;

b) A constituição de depósitos de terras soltas em áreas declivosas e sem dispositivos que evitem o seu arraste.

13 — No solo rural, sempre que se justifique, deve proceder-se à arborização e tratamento paisagístico adequado nas áreas envolventes de novas construções, a executar de acordo com projeto realizado para o efeito, com vista ao enquadramento paisagístico, à estabilização de terras, à redução dos impactos visuais negativos, bem como à manutenção do coberto vegetal e da arborização existentes nas áreas envolventes.

14 — No decurso de trabalhos de construção devem ser tomadas as medidas cautelares necessárias para minimizar as perturbações ambientais e reduzir os impactos negativos correspondentes.

#### Artigo 15.º

[...]

Os Espaços Agrícolas de Produção são constituídos por áreas incluídas na Reserva Agrícola Nacional (RAN) e outras com características semelhantes, que detêm o maior potencial agrícola do concelho e destinam-se ao desenvolvimento das atividades agrícolas.

#### Artigo 16.º

[...]

1 — [...].  
2 — [...].

3 — Nos Espaços Agrícolas de Produção abrangidos pela zona terrestre de proteção da albufeira de Cabril, sem prejuízo do disposto no artigo 10.º, são admitidos os seguintes usos:

a) [...].  
b) [...].  
c) [...].

4 — Se, ao abrigo do regime legal referido no artigo 15.º, em espaço agrícola de produção coincidente com a zona reservada da albufeira for modificada a utilização do solo para o uso florestal, aplicam-se as regras dos espaços florestais.

5 — [...].

a) [...].  
b) [...].  
c) [...].  
d) [...].  
e) [...].  
f) [...].

#### Artigo 17.º

[...]

1 — A construção nova, quando permitida de acordo com o artigo anterior, nos espaços abrangidos pela zona terrestre de proteção da albufeira de Cabril, observa os seguintes parâmetros e disposições:

a) [...].  
b) [...].  
c) [...].  
d) [...].

2 — A ampliação de edifícios existentes nos espaços abrangidos pela zona terrestre de proteção da albufeira de Cabril é permitida desde que cumpridas as disposições das alíneas b), c) e d) do número anterior.

3 — [...].  
4 — [...].

a) [...].  
b) [...].  
c) [...].  
d) [...].

5 — [...].  
6 — [...].

#### Artigo 18.º

[...]

[...]:

a) Áreas agrícolas na envolvente dos aglomerados urbanos, por vezes integradas em Reserva Agrícola Nacional, cujas características pedológicas, de ocupação atual ou de localização, os efetivam ou potenciam para usos agrícolas;

b) Áreas abrangidas pela zona terrestre de proteção da albufeira de Cabril que, embora não incluídas na Reserva Agrícola Nacional, têm uso ou aptidão para produção agrícola, a manter ou potenciar.

#### Artigo 19.º

[...]

1 — Nos Espaços agrícolas complementares abrangidos pela zona terrestre de proteção da albufeira do Cabril, aplica-se o disposto no n.º 3 do Artigo 16.º

2 — [...].

a) [...].  
b) [...].  
c) [...].  
d) [...].  
e) [...].  
f) [...].  
g) [...].

#### Artigo 20.º

[...]

1 — A construção nova e a ampliação, quando permitida de acordo com o artigo anterior, nos espaços abrangidos pela zona terrestre de proteção da albufeira de Cabril, fica sujeita ao disposto nos números 1 e 2 do Artigo 17.º

2 — [...].

3 — [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...].

4 — [...].

5 — [...].

#### Artigo 21.º

[...]

Os Espaços de Uso Múltiplo Agrícola e Florestal são constituídos pelas seguintes áreas:

a) Áreas com aptidão florestal e com vocação específica para o desenvolvimento da pastorícia, da caça e da pesca, ocupadas por povoamentos florestais diversos ou matos;

b) Áreas de matos e espécies diversas na Zona Terrestre de Proteção da Albufeira de Cabril integradas em unidades operativas de planeamento e gestão que, embora propícias para as atividades referidas na alínea anterior, são de relevante valor paisagístico e cuja boa localização e acessibilidade potenciam o seu usufruto recreativo.

#### Artigo 24.º

[...]

Os Espaços Florestais são constituídos pelas seguintes áreas:

a) Na zona terrestre de proteção da albufeira de Cabril, as áreas ocupadas por povoamentos florestais dominados por pinheiro-bravo e/ou eucalipto e com fins de exploração intensiva;

b) Áreas do restante território municipal com elevado potencial produtivo nomeadamente para produção de produtos lenhosos.

#### Artigo 25.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — Nos Espaços florestais abrangidos pela zona terrestre de proteção da albufeira de Cabril, sem prejuízo do disposto no artigo 10.º, são admitidos os seguintes usos:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...].

4 — [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...].

#### Artigo 26.º

[...]

1 — A construção nova, quando permitida de acordo com o artigo anterior, nos espaços abrangidos pela zona terrestre de proteção da albufeira de Cabril observa os seguintes parâmetros e disposições:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...].

2 — A ampliação de edifícios existentes nos espaços abrangidos pela zona terrestre de proteção da albufeira de Cabril é permitida desde que cumpridas as disposições das alíneas b), c) e d) do número anterior.

3 — [...].

4 — [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...].

5 — [...].

6 — [...].

#### Artigo 27.º

[...]

Os Espaços Naturais são áreas de elevada sensibilidade ecológica que do ponto de vista de conservação da natureza assumem um caráter excepcional e correspondem às seguintes áreas:

a) [...];

b) Áreas com uso ou aptidão florestal na zona reservada da albufeira de Cabril e áreas contíguas com a mesma aptidão;

c) Zonas do plano de água que, pelas suas características e dimensões, não aconselham a respetiva utilização para fins recreativos, embora não determine a interdição total da mesma;

d) Zonas nas quais as características ecológicas e as dimensões do plano de água não permitem a utilização de embarcações, salvo as necessárias para fins de segurança ou manutenção, definidos pelas entidades públicas responsáveis pela exploração ou manutenção da barragem ou do plano de água.

#### Artigo 28.º

[...]

1 — [...].

2 — [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) Nas construções existentes situadas na zona reservada da albufeira de Cabril aplica-se o n.º 2 do artigo 10.º

3 — [...].

#### Artigo 29.º

[...]

Os Espaços de Recreio Banear correspondem a praias fluviais e respetiva zona adjacente terrestre que, do ponto de vista ambiental e paisagístico, são zonas indicadas para a prática de atividades relacionadas com o recreio banear, principalmente para banhos e natação, por vezes junto a áreas agrícolas.

#### Artigo 30.º

[...]

1 — Nos espaços abrangidos pela zona terrestre de proteção da albufeira de Cabril, em Álvaro e Cambas, é obrigatória a existência de instalações sanitárias, posto de socorros, comunicações de emergência, rede de infraestruturas (água, esgotos e eletricidade), acesso viário e pedonal, parque de estacionamento, assistência a banhistas e recolha de lixos.

2 — [...].

3 — [...].

4 — Nos Espaços de recreio banear não abrangidos pela zona terrestre de proteção da albufeira de Cabril deve ser criada uma zona de estadia adjacente às praias fluviais com a implementação de um prado natural destinado a recreio informal.

5 — Nos Espaços de recreio banear não abrangidos pela zona terrestre de proteção da albufeira de Cabril é permitida a ampliação da área de construção dos edifícios existentes até um máximo de 30 %.

#### Artigo 31.º

[...]

1 — [...].

2 — Constituem objetivos de ordenamento destes espaços a preservação e valorização das condições paisagísticas, com vista ao seu uso recreativo, mediante a implantação de infraestruturas e equipamentos compatíveis com as aptidões e condicionantes biofísicas dos locais.

#### Artigo 32.º

[...]

1 — Nos Espaços de Vocação Recreativa abrangidos pela zona terrestre de proteção da albufeira de Cabril são permitidos os seguintes

usos, desde que integrados em Unidade Operativa de Planeamento e Gestão, ou resultantes de plano de pormenor eficaz: parques de campismo, parques de merendas, instalações destinadas a campos de férias e empreendimentos turísticos com exceção de apartamentos turísticos ou de edifícios autónomos de carácter unifamiliar.

2 — Nos Espaços de Vocação Recreativa não abrangidos pela zona terrestre de proteção da albufeira de Cabril é permitida a instalação de parques de campismo e caravanismo e outros edifícios de apoio ao recreio e lazer.

3 — [...]:

- a) [...];
- b) [...].

#### Artigo 33.º

[...]

1 — A edificabilidade quando permitida, na área integrada na zona terrestre de proteção da albufeira de Cabril, observa os seguintes parâmetros e disposições:

- a) [...];
- b) [...].

2 — A edificabilidade quando permitida, nos Espaços de Vocação Recreativa não abrangidos pela zona terrestre de proteção da albufeira de Cabril, observa os seguintes parâmetros e disposições:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...].

#### Artigo 40.º

[...]

- 1 — [...].
- 2 — [...].
- 3 — [...].

4 — Nas construções existentes no espaço urbano abrangido pela zona terrestre de proteção da albufeira de Cabril são permitidas obras de ampliação, manutenção e remodelação, desde que as mesmas se integrem harmoniosamente no tecido urbano construído, mantendo as características do alinhamento, cêrcea, volumetria e ocupação do lote tradicionais do aglomerado em que se inserem.

5 — No solo urbano incluído na zona terrestre de proteção da albufeira de Cabril é interdita a instalação de explorações pecuárias.

#### Artigo 53.º

[...]

Os Espaços Verdes correspondem a espaços integrados na estrutura urbana que, atendendo às suas características e valor natural, contribuem para a manutenção das funções ecológicas e para a melhoria da qualidade de vida das populações em ambiente urbano.

#### Artigo 54.º

[...]

- 1 — [...].
- 2 — [...].
- 3 — [...].

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...].

- 4 — [...].
- 5 — [...].
- 6 — [...].

7 — O Espaço Verde Urbano abrangido pela zona terrestre de proteção da albufeira de Cabril é de edificação proibida, com exceção de construções cuja finalidade se integre nos programas de animação, recreio e de lazer constituídos ou a construir nestes espaços.

#### Artigo 55.º

[...]

- 1 — [...].
- 2 — [...].
- 3 — [...].

4 — As Áreas residenciais urbanizáveis tipo III localizam-se nos perímetros urbanos de Espinheiros (Estreito), Estreito, Isna, Madeirã, Mosteiro, Vale de Souto (Mosteiro), Cancinos (Oleiros), Senhora das

Candeias/Santa Margarida/Lameira (Oleiros), Orvalho, Cardosa (Orvalho), Sarnadas de São Simão, Sobral de Baixo e Vilar Barroco, correspondendo a áreas que se pretende que venham a adquirir características urbanas com densidade e volumetria média/ baixa.

#### Artigo 61.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) Áreas de uso especial para turismo, correspondem a espaços abrangidos pela zona especial de proteção da albufeira de Cabril, onde se prevê que a respetiva urbanização tenha como finalidade principal a ocupação turística em solo urbano.

#### Artigo 76.º

##### Captações de água para abastecimento público

1 — [...].

2 — [...].

#### Artigo 88.º

[...]

1 — [...].

2 — Na programação e execução das unidades aplica-se o regime de cada categoria de espaço abrangida, salvo se disposto de forma diferente no artigo seguinte.

3 — [...].

#### Deliberação

Ana Maria Lopes Martins Alves, técnica de informática adjunta da Câmara Municipal de Oleiros: Certifico, que na ata da reunião ordinária desta Câmara Municipal, realizada no dia vinte e seis de maio de dois mil e dezassete, se encontra exarado o seguinte:

Deliberações: «A Câmara Municipal tomou conhecimento da proposta número quarenta e nove barra dois mil e dezassete, datada de dezassete de maio do presente ano, com a seguinte redação: “Fernando Marques Jorge, Presidente da Câmara Municipal de Oleiros, propõe:

Aprovar a 1.ª Alteração da Revisão do Plano Diretor Municipal de Oleiros, através de uma alteração por adaptação ao Plano de Ordenamento da Albufeira do Cabril, em cumprimento do artigo 78.º da Lei de Bases Gerais da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo — Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, conjugado com a dinâmica prevista nas disposições do artigo 121.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial — Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio;

Aprovar, ao abrigo da alínea a), do n.º 1, do artigo 121.º, do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, as alterações ao art. 6.º — identificação, e ao artigo 76.º — captações de água para abastecimento público, na sequência da publicação da Portaria n.º 41 /2016 de 8 de março e ao artigo 12.º na sequência da publicação da Lei n.º 21/2016 de 19 de julho.

Aprovar, ao abrigo da alínea c), do n.º 1, do artigo 122.º, do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, as alterações ao artigo 9.º - qualificação do solo e ao artigo 55.º - identificação, decorrentes de erros patentes no regulamento.

Emitir a declaração prevista no disposto no n.º 3 do artigo 121.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, no prazo de 60 dias. Transmitir a declaração emitida à Assembleia Municipal e à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, conforme o disposto no n.º 4 do artigo 121.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial. A declaração referida é previamente transmitida ao órgão competente para a aprovação do plano, a Assembleia Municipal, e, seguidamente, transmitida à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro e remetida para publicação e depósito à Direção Geral do Território.

Proceder à publicação da declaração da alteração por adaptação bem como dos elementos que a integram, em cumprimento do capítulo IX, relativo à eficácia e publicidade do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, através da plataforma de submissões automática destinada ao envio dos planos para publicação no *Diário da República* e para depósito na Direção Geral do Território, devendo o processo ser ainda disponibilizado na página institucional da internet da Câmara Municipal.

A 1.ª Alteração da Revisão do Plano Diretor Municipal de Oleiros, conforme proposta aprovada na referida reunião pública da Câmara Municipal, consubstancia-se nas seguintes alterações:

1 — Ao nível das peças desenhadas incide sobre as plantas de ordenamento — classificação e qualificação do solo, à escala 1/25 000

desenhos n.º 1.1 e 1.2, sobre a planta de ordenamento — classificação acústica e zonas de conflito, à escala 1/25 000 desenhos n.º 2.1, sobre as plantas de condicionantes — outras servidões e condicionantes, à escala 1/25 000 desenhos 3.1 e 3.2, sobre a planta de condicionantes — risco de incêndio, à escala 1/25 000 desenho 6.1, sobre a planta de condicionantes — povoamentos florestais percorridos por incêndios, à escala 1/25 000 desenho 7.1.

2 — Ao nível do regulamento, alteração da redação dos seguintes artigos: 4.º, 5.º, 6.º, 9.º, 10.º, 12.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 24.º, 25.º, 27.º, 28.º, 29.º, 30.º, 31.º, 32.º, 33.º, 40.º, 53.º, 54.º, 55.º, 61.º, 76.º e 88.º.”

Em anexo à presente Proposta, seguia a declaração a emitir e prevista no disposto no n.º 3 do artigo 121.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial. (...)

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta número quarenta e nove barra dois mil e dezassete, nos termos apresentados, bem como dar o devido encaminhamento à declaração, em anexo, prevista no disposto no n.º 3 do artigo 121.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial. Mais deliberou, por unanimidade, aprovar em minuta a presente deliberação.»

Por ser verdade passo a presente certidão que assino e autentico como selo branco em uso nesta Câmara Municipal.

Oleiros e Secretaria da Câmara Municipal, 13 de julho de 2017. — A Técnica Informática Adjunta, *Ana Maria Lopes Martins Alves*.

#### Identificadores das imagens e respetivos endereços do sítio do SNIT (conforme o disposto no artigo 14.º da Portaria n.º 245/2011)

40531 — [http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta\\_de\\_Ordenamento\\_40531\\_1.jpg](http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_40531_1.jpg)  
 40532 — [http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta\\_de\\_Ordenamento\\_40532\\_2.jpg](http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_40532_2.jpg)  
 40532 — [http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta\\_de\\_Ordenamento\\_40532\\_3.jpg](http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_40532_3.jpg)  
 40533 — [http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta\\_de\\_condicionantes\\_40533\\_4.jpg](http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_40533_4.jpg)  
 40534 — [http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta\\_de\\_condicionantes\\_40534\\_5.jpg](http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_40534_5.jpg)  
 40535 — [http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta\\_de\\_condicionantes\\_40535\\_6.jpg](http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_40535_6.jpg)  
 40535 — [http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta\\_de\\_condicionantes\\_40535\\_7.jpg](http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_40535_7.jpg)  
 610825961

#### Regulamento n.º 539/2017

Fernando Marques Jorge, Presidente da Câmara Municipal de Oleiros, torna público que, por deliberação tomada na reunião da Câmara Municipal realizada em 11 de agosto de 2017, e aprovação da Assembleia Municipal, na sua sessão 25 de setembro de 2017, depois de ter sido submetido a apreciação pública, através de publicação efetuada na 2.ª série do *Diário da República*, de 6 de junho de 2017, foi aprovado o Regulamento de Concessão de Distinções Honoríficas do Município de Oleiros, que a seguir se reproduz na íntegra.

27 de setembro de 2017. — O Presidente da Câmara Municipal, *Fernando Marques Jorge*, Dr.

#### Regulamento de Concessão de Distinções Honoríficas

##### Nota Justificativa

As distinções honoríficas destinam-se a homenagear publicamente pessoas singulares ou coletivas, nacionais ou estrangeiras, que, de alguma forma, tenham contribuído para o engrandecimento e dignificação do Município de Oleiros, bem como aquelas que se distingam dos demais pelos seu mérito, prestígio, ação, serviços ou auxílio junto da comunidade.

Os Órgãos do Município nunca elaboraram nem fizeram aprovar qualquer regulamentação alusiva a esta temática, pelo que o presente Regulamento tem como objetivo instituir e definir as respetivas condições de concessão das distinções honoríficas a atribuir pelo Município de Oleiros.

Tendo em conta não possuir o Município de Oleiros qualquer instrumento normativo que regule tal matéria e considerando que a concessão de tais distinções se deve pautar por critérios de rigor, transparência e isenção, entende-se por conveniente elaborar um Regulamento que fixe as modalidades de distinções e os respetivos graus e discipline as condições para a sua concessão, de modo a que se possa objetivamente aferir a justiça e o mérito das deliberações relativas aos atos de agraciamento pela autarquia.

Com o presente regulamento a Câmara Municipal de Oleiros pretende agraciar, em vida ou a título póstumo, pessoas individuais ou coletivas que se notabilizaram por méritos pessoais ou institucionais, atos, feitos cívicos ou serviços prestados ao Município de Oleiros, ao País ou a

Humanidade. Pelo que, a junção no presente Regulamento, dos procedimentos relacionados com a concessão de atribuição de medalhas e distinções honoríficas, permite conferir uma maior uniformidade nas ações tendentes à concessão de tais insígnias honoríficas.

## CAPÍTULO I

### Disposições Gerais

#### Artigo 1.º

##### Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do uso da competência regulamentar conferida pelo artigo 241.º da Constituição da República e pela alínea k do n.º 1 do artigo 33.º conjugado com a alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º, anexo I, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

#### Artigo 2.º

##### Objeto

O presente Regulamento constitui o instrumento legal que se destina a regular como serão distinguidas pessoas singulares ou coletivas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que contribuam para o engrandecimento e dignificação do Município de Oleiros.

#### Artigo 3.º

##### Modalidades de distinções honoríficas

As Distinções Honoríficas a atribuir pelo Município de Oleiros são as seguintes:

- Medalha de Ouro do Município (Pinha de Ouro do Município);
- Medalha de Honra do Município (Pinha de Honra do Município);
- Medalha de Mérito Municipal (Pinha de Mérito Municipal);
- Medalha Municipal de Dedicção e Bons Serviços (Pinha Municipal de Dedicção e Bons Serviços);
- Distinções Especiais (Pinha de Distinções Especiais).

#### Artigo 4.º

##### Competência para atribuição das distinções honoríficas

1 — A atribuição das distinções honoríficas do Município de Oleiros é deliberada pela Câmara Municipal, sob proposta fundamentada do Presidente ou de um Vereador.

2 — As deliberações mencionadas no número anterior terão de, obrigatoriamente, revestir a natureza de escrutínio secreto e a forma de maioria qualificada, ou seja, de dois terços dos respetivos membros em efetividade de funções.

#### Artigo 5.º

##### Diploma

A cada agraciado com uma distinção honorífica é entregue o respetivo diploma.

#### Artigo 6.º

##### Cerimónia de atribuição

As distinções honoríficas serão entregues ao galardoado ou ao seu representante, em cerimónia pública e solene, convocada especificamente para o efeito, de preferência coincidente com o Dia do Feriado Municipal.

## CAPÍTULO II

### Medalha de Ouro do Município (Pinha de Ouro do Município)

#### Artigo 7.º

##### Atribuição

1 — A Medalha de Ouro do Município (Pinha de Ouro do Município) traduz um significado histórico relevante, sendo a mais alta e mais simbólica das condecorações municipais, e é especialmente destinada a honrar personalidades de alto prestígio, conquistado por invulgares qualidades de inteligência, ação ou mérito, bem como a instituições merecedoras de especial reconhecimento ou homenagem, a quem os órgãos da Autarquia reconheçam qualidades para tal e que tenham